



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 9 de agosto de 2017

I

Série

Número 140

Suplemento

Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 23/2017/M

Apresenta à Assembleia da República a Proposta de Lei que procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 203/2009, de 31 de agosto, que cria o passe sub23@superior.tp, aplicável a todos os estudantes do ensino superior até aos 23 anos.

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 268/2017

Estabelece o regime de aplicação da submedida 10.1 - Pagamento de compromissos respeitantes ao agroambiente e ao clima, ação 10.1.3 - Proteção e reforço da biodiversidade, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 23/2017/M

de 9 de agosto

Proposta de Lei à Assembleia da República - Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 203/2009, de 31 de agosto, que cria o passe sub23@superior.tp, aplicável a todos os estudantes do ensino superior até aos 23 anos.

O Decreto-Lei n.º 203/2009, de 31 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março, retificado pela Declaração de Retificação n.º 12/2011, de 29 de abril, criou um título de transporte, o passe «sub23@superior.tp» destinado aos estudantes do ensino superior com idade até aos 23 anos, inclusive, que beneficiem da ação social direta no ensino superior.

Apesar do artigo 1.º e do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 203/2009, de 31 de agosto, na sua redação atual, estabelecerem que o passe «sub23@superior.tp» é destinado a todos os estudantes do ensino superior, o n.º 2 do artigo 2.º do mesmo diploma, limita a sua aplicação aos serviços de transporte coletivo de passageiros autorizados ou concessionados pelos organismos da administração central, bem como aos serviços de transporte de iniciativa dos municípios. Esta norma contida no n.º 2 do artigo 2.º constitui, na prática, uma discriminação negativa aos estudantes do ensino superior nas Regiões Autónomas, que os vem impedindo de beneficiar deste apoio social do Estado, pelo simples facto de os serviços de transporte coletivo de passageiros, no caso da Região Autónoma da Madeira e dos Açores, serem autorizados ou concessionados pelos organismos da administração regional, não estando assim abrangidos por esta mesma norma.

Considerando que todas as instituições de ensino superior em Portugal são tuteladas e financiadas pelo Governo da República - incluindo as das Regiões Autónomas - através do ministro da tutela, nos termos da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que estabeleceu o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, é função do Estado no domínio do ensino superior desempenhar as tarefas previstas na Constituição e na Lei, designadamente financiar as instituições de ensino superior públicas e apoiar as instituições de ensino superior privadas, bem como apoiar os investimentos e iniciativas que promovam a melhoria da qualidade do ensino.

É igualmente obrigação do Estado garantir a existência de um sistema de ação social escolar, que permita o acesso ao ensino superior e a frequência das suas instituições a todos os estudantes, conforme consta na lei de bases do financiamento do ensino superior, em especial no seu artigo 18.º.

Assim, tendo em conta que o passe «sub23@superior.tp» constitui um apoio social aos estudantes do ensino superior, com idade igual ou inferior a 23 anos, cabe ao Estado assegurar que não existam discriminações negativas na atribuição destes auxílios, e garantir a efetiva aplicação do princípio constitucional da Igualdade plasmado no artigo 13.º da Constituição, situação que não se tem registado até ao momento nas Regiões Autónomas, com a não aplicação e consequente usufruto por parte dos estudantes do ensino superior das Regiões do denominado passe «sub23@superior.tp.», onerando os seus orçamentos familiares.

Reconhecendo que o disposto no artigo 162.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2017, veio reforçar e clarificar que esta medida se destina a todos os estudantes até aos 23 anos, inclusive, que frequentem o ensino superior, independentemente do local onde se situe a instituição do ensino superior, seja ela pública ou privada, é assim necessário garantir imediatamente aos estudantes do ensino superior nas Regiões Autónomas o acesso a este apoio social do Estado.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, apresenta à Assembleia da República a seguinte Proposta de Lei:

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 203/2009, de 31 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março, retificado pela Declaração de Retificação n.º 12/2011, de 29 de abril, que cria o passe sub23@superior.tp, aplicável a todos os estudantes do ensino superior até aos 23 anos.

Artigo 2.º Alterações

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 203/2009, de 31 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março, retificado pela Declaração de Retificação n.º 12/2011, de 29 de abril, que cria o passe sub23@superior.tp, aplicável a todos os estudantes do ensino superior até aos 23 anos, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º [...]

- 1 - O passe sub23@superior.tp abrange todos os estudantes do ensino superior até aos 23 anos, inclusive, de todas as instituições de ensino superior no País.
- 2 - O passe sub23@superior.tp é aplicável aos serviços de transporte coletivo de passageiros autorizados ou concessionados pelos organismos da administração central e regional, bem como aos serviços de transporte de iniciativa dos municípios, se estes vierem a aderir ao sistema passe sub23@superior.tp.»

Artigo 3.º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 13 de julho de 2017.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Lino Tranquada Gomes

**SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E
PESCAS****Portaria n.º 268/2017**

de 9 de agosto

Estabelece o regime de aplicação da submedida 10.1 - Pagamento de compromissos respeitantes ao agroambiente e ao clima, ação 10.1.3 - Proteção e reforço da biodiversidade, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira

Considerando o Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, relativo ao apoio ao Desenvolvimento Rural cofinanciado pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER);

Considerando o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabelece o modelo de governação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI), entre os quais se inclui o Fundo Europeu Agrícola e de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que determina a estruturação operacional deste Fundo em três Programas de Desenvolvimento Rural (PDR), um dos quais para a Região Autónoma da Madeira, designado PRODERAM 2020;

Considerando o Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, que estabelece as regras gerais de aplicação dos Programas Operacionais (PO) e dos Programas de Desenvolvimento Rural (PDR) financiados pelos FEEI, compreendendo o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), o Fundo Social Europeu (FSE), o Fundo de Coesão (FC), o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), para o período de programação 2014-2020;

Considerando que o PRODERAM 2020 foi aprovado formalmente pela Comissão Europeia através da Decisão C (2015) 853 final, de 13 de fevereiro de 2015;

Considerando que na arquitetura do PRODERAM 2020, a Medida 10, «Agroambiente e clima», encontra-se inserida no objetivo «sustentabilidade» e visa conservar e valorizar o património natural e construído, contribuir para a conservação do solo e da água, contribuir para atenuar os efeitos das alterações climáticas, garantir o fornecimento de bens públicos e promover a introdução de práticas e técnicas que conduzam a uma melhor eficiência na utilização de recursos.

Nestes termos, importa agora aprovar as regras regionais que permitam a sua aplicação.

Foi ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., enquanto organismo pagador.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M, de 1 de julho, nas alíneas d) e h) do artigo 10.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2015/M, de 12 de maio, no artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2015/M, de 8 de julho e ainda na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais****Artigo 1.º****Objeto**

A presente portaria estabelece o regime de aplicação da ação 10.1.3 - Proteção e Reforço da Biodiversidade, da submedida 10.1 - Pagamento de compromissos respeitantes ao agroambiente e ao clima, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designado por PRODERAM 2020, prevista no artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho.

Artigo 2.º**Objetivos**

Os apoios previstos no presente diploma prosseguem os seguintes objetivos:

- Conservar e valorizar o património natural e construído, e garantir o fornecimento de bens públicos;
- Contribuir para atenuar os efeitos das alterações climáticas;
- Promover a introdução de práticas e técnicas que conduzam a uma melhor eficiência na utilização de recursos;
- Contribuir para a conservação do solo e da água e evitar a instalação de espécies invasoras.

Artigo 3.º**Área geográfica de aplicação**

O presente diploma aplica-se à Região Autónoma da Madeira.

Artigo 4.º**Definições**

Para efeitos de aplicação do presente diploma, e para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, entende-se por:

- «Atividade agrícola», a produção, a criação ou o cultivo de produtos agrícolas, incluindo a colheita, a ordenha, a criação de animais, e a detenção de animais para fins de produção;
- «Áreas Prioritárias», áreas geográficas definidas e consideradas prioritárias pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas (SRAP) e/ou pela Secretaria Regional do Ambiente (SRA);
- «Exploração agrícola», o conjunto de parcelas ou animais utilizados para o exercício de atividades agrícolas, submetidos a uma gestão única;
- «Superfície agrícola», qualquer parcela ou subparcela de terras aráveis, prados e pastagens permanentes ou culturas permanentes;
- «Espécie invasora», espécie naturalizada com elevada taxa de reprodução e que é capaz de colonizar áreas afastadas da zona inicial de introdução.
- «Superfícies abandonadas», superfícies que não tiveram atividade agrícola nos últimos 5 (cinco) anos.

Artigo 5.º**Duração dos compromissos**

- A Medida 10, «Agroambiente e clima», designadamente, a ação 10.1.3, destina-se a apoiar os pro-

dutores que, de forma voluntária, se comprometam a respeitar compromissos de natureza agroambiental durante um período de cinco anos.

- 2 - O período referido no número anterior pode ser prorrogado, até um máximo de dois anos, mediante requerimento do beneficiário que será objeto de decisão da Autoridade de Gestão do PRODERAM 2020 (AG PRODERAM 2020).
- 3 - Os compromissos produzem efeitos a partir de 1 de janeiro do ano da candidatura e prolongam-se até 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 6.º Condicionalidade

Os beneficiários devem cumprir na exploração agrícola os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais, em conformidade com os artigos 93.º e 94.º e o anexo II do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, na sua atual redação com a correspondente legislação regional e nacional.

Artigo 7.º Beneficiários

Podem beneficiar do apoio previsto na presente portaria os agricultores, outros gestores de terras, os agrupamentos de agricultores ou agrupamentos de agricultores e outros gestores de terras.

Artigo 8.º Forma do apoio

O apoio previsto na presente portaria assume a forma de subvenção anual não reembolsável.

Artigo 9.º Objetivos específicos

O apoio previsto na presente portaria visa compensar os custos adicionais resultantes da limpeza de espécies invasoras, minimizando a ameaça à biodiversidade e promovendo a correta gestão ambiental de áreas consideradas prioritárias, particularmente as limítrofes à floresta Laurissilva.

Artigo 10.º Critérios de elegibilidade

Podem beneficiar do apoio previsto na presente portaria, os beneficiários referidos no artigo 7.º, que reúnam as seguintes condições: Candidatem uma área mínima de 0,1 ha de superfície agrícola, incluída nas áreas consideradas como prioritárias.

Artigo 11.º Compromissos dos beneficiários

Para além do disposto no artigo 6.º, os beneficiários do apoio previsto na presente portaria, durante o período de compromisso, estão obrigados a:

- a) Manter os critérios de elegibilidade, em cada ano do compromisso;
- b) Manter as subparcelas sob compromisso pelo período de duração do compromisso;
- c) Assegurar a erradicação e controlo das espécies invasoras nas subparcelas sob compromisso, princi-

palmente as indicadas no Anexo I da presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 12.º Montantes e limites do apoio

O montante do apoio a conceder por hectare e por ano é de € 450,00.

CAPÍTULO II Procedimento

Artigo 13.º Apresentação das candidaturas

- 1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo, as candidaturas aos apoios e os documentos que as acompanham são submetidas eletronicamente através do formulário relativo ao Pedido Único (PU), disponível no portal do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas I.P. (IFAP, I. P.), em www.ifap.pt, ou no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, sendo a sua autenticação realizada através de meios de autenticação segura, nos termos legais, nomeadamente, o cartão do cidadão, a chave móvel digital ou outra forma de certificação digital de assinatura.
- 2 - É aplicável às candidaturas apresentadas no âmbito da presente portaria o Regulamento Geral de Procedimentos de Acesso às Ajudas e aos Pagamentos a efetuar pelo IFAP, I.P., aprovado pela Portaria n.º 86/2011, de 25 de fevereiro, em conformidade com o Sistema Integrado de Gestão e Controlo (SIGC), previsto nos artigos 67.º e seguintes do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013.
- 3 - As candidaturas e os documentos que as acompanham, podem ser apresentadas pelos beneficiários junto da Direção Regional de Agricultura (DRA), ou de outras entidades com quem esta venha a estabelecer protocolos, nos prazos anualmente aprovados pelo Conselho Diretivo do IFAP, I.P. e divulgados no respetivo portal da internet em www.ifap.pt, conforme n.º 1 do artigo 17.º do Regulamento Geral de Procedimentos de Acesso às Ajudas e aos Pagamentos a efetuar pelo IFAP, I.P., anexo à Portaria n.º 86/2011, de 25 de fevereiro.

Artigo 14.º Análise e decisão das candidaturas

- 1 - As candidaturas são analisadas pelo IFAP, I. P., de acordo com os critérios de elegibilidade previstos na presente portaria.
- 2 - As candidaturas são aprovadas pela AG PRODERAM 2020 de acordo com a dotação orçamental deste regime de apoio.
- 3 - A decisão é comunicada pelo IFAP, I. P., aos beneficiários na área reservada do respetivo portal, em www.ifap.pt.
- 4 - O termo de aceitação é autenticado com a submissão da candidatura.

Artigo 15.º
Pagamento

- 1 - Os pedidos de pagamento são submetidos em simultâneo com as candidaturas ao PU, competindo ao IFAP, I. P., proceder ao pagamento do apoio.
- 2 - O pagamento é efetuado após conclusão dos controlos administrativos e no local, podendo ser paga uma parte do apoio após a conclusão dos controlos administrativos, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento e do Conselho de 17 de dezembro de 2013, bem como do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, e do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014.
- 3 - A não apresentação de pedido de pagamento referido no n.º 1 determina o não pagamento do apoio no ano em causa, sem prejuízo da obrigatoriedade de manutenção dos critérios de elegibilidade e dos compromissos assumidos.

CAPÍTULO III
Alteração, extinção, transmissão e
reduções ou exclusões

Artigo 16.º
Alteração da candidatura

- 1 - Os beneficiários podem, aquando da apresentação do pedido de pagamento anual, até ao terceiro ano do compromisso, proceder ao aumento da área objeto de apoio, desde que o aumento não ultrapasse 25 % da área que consta da candidatura, até ao limite máximo de 1 ha e sem alteração do período de compromisso.
- 2 - Para aumentos de área superiores aos limites referidos no número anterior, o beneficiário deve apresentar nova candidatura relativa à totalidade da área candidata, iniciando-se, caso venha a ser admitido, um novo período de compromisso de cinco anos, que determina a extinção automática dos compromissos anteriores.
- 3 - Os beneficiários podem, até 15 dias úteis após a ocorrência, proceder à alteração da candidatura, sem que haja lugar à devolução dos apoios já recebidos, nos seguintes casos:
 - a) Sujeição de parte da exploração a emparcelamento ou intervenção fundiária similar, nos termos da Lei nº 111/2015 de 27 de agosto, ou a expropriação, se não era previsível na data em que o compromisso foi assumido;
 - b) Catástrofe natural ou acontecimento catastrófico que afete parte significativa da superfície agrícola da exploração;
 - c) Problemas fitossanitários que afetem parte ou a totalidade das culturas do beneficiário;
 - d) Destruição de instalações pecuárias não imputável ao beneficiário;
 - e) Epizootia que afete parte dos efetivos ou razões sanitárias de ordem zootécnica que não resultem de incúria do beneficiário;
 - f) Furto ou outras razões imputáveis a circunstâncias naturais da vida da manada ou reba-

nho, designadamente morte do animal em consequência de doença ou na sequência de acidente cuja responsabilidade não possa ser imputada ao beneficiário, quando não seja possível manter os animais nem proceder à sua substituição.

Artigo 17.º
Extinção dos compromissos

- 1 - Os compromissos assumidos extinguem-se, sem devolução dos apoios, nos casos de sujeição da exploração agrícola a emparcelamento integral ou intervenção pública de ordenamento fundiário similar, nos termos da Lei nº 111/2015, de 27 de agosto.
- 2 - Os compromissos assumidos extinguem-se ainda, sem devolução dos apoios, nomeadamente nas seguintes situações de força maior:
 - a) Morte do beneficiário;
 - b) Incapacidade profissional do beneficiário superior a três meses;
 - c) Morte ou incapacidade profissional superior a três meses do cônjuge ou de outro membro do agregado familiar que coabite com o beneficiário, cujo trabalho na exploração represente parte significativa do trabalho total empregue na mesma, no caso de explorações familiares;
 - d) Expropriação de toda ou uma parte significativa da exploração, se essa expropriação não era previsível na data em que o compromisso foi assumido;
 - e) Catástrofe natural ou acontecimento catastrófico, que afete parte significativa da exploração agrícola;
 - f) Problemas fitossanitários que afetem parte ou a totalidade das culturas do beneficiário, respetivamente;
 - g) Destruição das instalações pecuárias não imputáveis ao beneficiário;
 - h) Epizootia que afete a totalidade ou parte dos efetivos ou razões sanitárias de ordem fitotécnica ou de ordem zootécnica que não resultem de incúria do beneficiário;
 - i) Furto ou outras razões imputáveis a circunstâncias naturais da vida da manada ou rebanho, designadamente morte do animal em consequência de doença ou na sequência de acidente cuja responsabilidade não possa ser imputada ao beneficiário, quando não seja possível manter os animais nem proceder à sua substituição.
- 3 - Os casos de força maior e os respetivos comprovativos devem ser comunicados ao IFAP, I.P., pelo beneficiário ou pelo seu representante, por escrito e no prazo de 15 dias úteis a contar da data da ocorrência, podendo aquele prazo ser ultrapassado, desde que devidamente justificado e aceite pelo IFAP, I.P..
- 4 - Sempre que o beneficiário não tenha podido respeitar os compromissos devido aos casos referidos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, mantém o direito à totalidade do pagamento, desde que tenha sido apresentado o respetivo pedido de pagamento.

- 5 - No caso de alteração das normas ou regras obrigatórias, nos termos do artigo 48.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, o beneficiário pode não aceitar a correspondente adaptação dos compromissos assumidos, cessando estes sem ser exigida devolução relativamente ao período em que os compromissos tenham sido cumpridos.

Artigo 18.º
Transmissão de superfícies

- 1 - Sem prejuízo do disposto nos n.º 4 e 5 do artigo anterior, o beneficiário pode transmitir a totalidade ou parte da superfície objeto de apoio durante o período de compromisso, sem que haja lugar à devolução dos apoios.
- 2 - No caso previsto no número anterior, o novo titular pode, caso assim o entenda, assumir os compromissos respetivos pelo período remanescente, desde que se encontrem reunidos os critérios de elegibilidade.
- 3 - A transmissão de parte da superfície sujeita a compromisso obriga à correspondente alteração da candidatura, aquando da apresentação do pedido de pagamento anual, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 13.º.
- 4 - Caso um beneficiário transmita a sua titularidade está impedido, nesse mesmo ano, de aceitar a titularidade de outrem, para o mesmo compromisso.
- 5 - No período de prolongamento, não são permitidas transferências de titularidade nem aumento de superfície objeto de apoio.

Artigo 19.º
Reduções ou exclusões

- 1 - Sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, e no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014 e no Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são aplicáveis as reduções previstas nos números seguintes.
- 2 - É determinada a devolução total do apoio no caso de incumprimento dos critérios de elegibilidade.

- 3 - O incumprimento dos requisitos relativos à condicionalidade previstos no artigo 6.º, determina a redução do montante do apoio nos termos da legislação comunitária, nacional e regional aplicável.
- 4 - O incumprimento dos compromissos dos beneficiários e respetivas reduções ou exclusões dos apoios constam do Anexo II da presente portaria, da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO IV
Disposições finais

Artigo 20.º
Legislação aplicável

Aos casos omissos na presente portaria aplica-se o Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Decreto-lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, o Decreto-lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, o Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M de 1 de julho e demais legislação complementar.

Artigo 21.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 7 dias de agosto de 2017.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS,
José Humberto de Sousa Vasconcelos

Anexo I da Portaria n.º 268/2017, de 9 de agosto

(a que se refere a alínea c) do Artigo 11.º)

Principais espécies invasoras a retirar

- *Acer pseudoplatanus*;
- *Fuchsia magellanica*;
- *Passiflora mollissima*;
- *Arundo donax*;
- *Hydrangea macrophylla*;
- *Solanum mauritanum*;
- *Hedychiumgardnerianum*;
- *Agapanthus proecox*;
- *Pittosporum undulatum*.

Anexo II da Portaria n.º 268/2017, de 9 de agosto

(a que se refere o n.º 4 do Artigo 19.º)

Compromissos/Outras obrigações				Incumprimento			Redução/Exclusão			
	Descrição	Âmbito de aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Gravidade - importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão - efeito do incumprimento no compromisso no conjunto	Recorrência em função do número de anos de incumprimento nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos ao longo do compromisso	Redução (2)	Exclusão (3)
Artigo 11º a)	Mantém os critérios de elegibilidade	Área sob compromisso	Essencial (E)	Dura mais de 1 ano e difícil erradicação por meios razoáveis	Elevado	Excludente	N/A	N/A	100% da ajuda	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso
Artigo 11º b)	Mantém as subparcelas sob compromisso pelo período de duração do compromisso	Área sob compromisso	Essencial (E)	dura mais de 1 ano e difícil erradicação por meios razoáveis	Elevado	Excludente	1 ou mais	1 ou mais	Sancção proporcional com tolerância de 10%. A redução da área sob compromisso > 10%, aquando da apresentação do pedido de pagamento anual, determina a devolução proporcional dos apoios recebidos desde o início do compromisso. A nota (2) não se aplica a esta redução.	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte. Devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso.
Artigo 11º c)	Asegurar a erradicação das espécies invasoras nas subparcelas sob compromisso	Área sob compromisso	Essencial (E)	Dura mais de 1 ano e difícil erradicação por meios razoáveis	Elevado	Excludente	1 ou mais	1 ou mais	Sancção proporcional com tolerância de 10%. A redução da área sob compromisso > 10%, aquando da apresentação do pedido de pagamento anual, determina a devolução proporcional dos apoios recebidos desde o início do compromisso. A nota (2) não se aplica a esta redução.	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte. Devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso.

(1) Qualificação dos compromissos em: a) "Compromisso Essencial (E)" sendo aquele cujo incumprimento acarreta consequências relevantes para os objetivos das ações, cujo efeito dure mais de um ano e seja de difícil erradicação por meios razoáveis; b) "Compromisso Básico (B)" sendo aquele cujo incumprimento acarreta consequências importantes para os objetivos das ações, cujo efeito dure menos de um ano e seja possível erradicar por meios razoáveis; c) "Compromisso Secundário (S)" sendo aquele cujo incumprimento não se enquadre nas classificações de Essencial ou Básico.

(2) Para efeitos da fixação da redução aplicável, caso se verifique mais que um incumprimento, é aplicada a taxa de redução que for mais penalizadora ao nível da subparcela, da exploração ou do compromisso, sendo excluídos os compromissos opcionais.

(3) A exclusão só é aplicável se, mediante a avaliação global baseada nos critérios de extensão, gravidade, recorrência e duração, for determinado um incumprimento grave, e ainda em caso de apresentação de elementos de prova falsos a fim de receber o apoio ou de não prestação de informações necessárias por negligência."

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 2,44 (IVA incluído)